



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12266.721279/2011-98
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.509 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 24/05/2007 a 31/12/2011

DISPLAYS DE CRISTAL LÍQUIDO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os displays de cristal líquido classificam-se no código NCM 8529.90.20 quando corresponderem a partes de monitores ou de televisores.

REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL.

O art. 570 do Regulamento Aduaneiro/2002 define a revisão aduaneira como o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, verifica a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestada pelo importador na declaração de importação. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 24/05/2007 a 31/12/2011

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, não gera cerceamento ao direito de defesa do sujeito passivo o indeferimento, por prescindível, do pedido de diligência ou perícia por este formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Em sede preliminar foi suscitado pelo contribuinte, a aplicação do art. 100 do CTN. Por voto de qualidade decidiu-se que a matéria não foi suscitada na impugnação e no recurso voluntário e portanto, não faria parte da lide, Vencidos os Conselheiros Tatiana

Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Cássio Shappo, que votaram por aceitar a discussão sobre a aplicação do art. 100 do CTN no julgamento do recurso. Por unanimidade de votos afastou-se a preliminar que pedia a inaplicabilidade da revisão aduaneira. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Cássio Shappo. Por voto de qualidade deu-se provimento parcial ao recurso para excluir a exigência referente a película e fotocopadora, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Cássio Shappo, que davam provimento integral ao recurso voluntário quanto a classificação fiscal. Por voto de qualidade foram mantidos os juros sobre a multa de ofício, Vencidos os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo e Cássio Shappo, que davam provimento ao recurso para afastar a exigência dos juros sobre a multa de ofício. Ficaram de apresentar declaração de voto os Conselheiros Tatiana Josefovicz Belisário e Pedro Rinaldi de Oliveira Lima. Designado o Conselheiro Winderley Moraes Pereira para formalizar o voto vencedor.

Winderley Moraes Pereira - Presidente Substituto e Redator Ad hoc

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Paulo Roberto Duarte Moreira, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Moraes Pereira.

Relatório

Preliminarmente, ressalta-se que nos termos do artigo 17, inciso III, do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF/2015 c/c a Portaria CARF 107/2016 fui designado como redator *ad hoc* para formalização do Acórdão, tendo em vista que o Conselheiro original do Processo não mais pertence ao CARF.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se de auto de infração lavrado no intuito de prevenir a decadência de tributos suspensos em razão da liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do processo nº 5468285.2010.4.01.0000/AM, bem assim de promover a cobrança de tributos, multa de ofício e multa regulamentar de 1% relativamente a operações não abrangidas por aquele instrumento.

Segundo consta do Relatório de Fiscalização Aduaneira ALFMNS/EQFIS 060/2011, colacionado às fls. 34 a 421, a impugnante promoveu a importação de Painéis (Displays) de

Cristal Líquido (LCD) e, quando do preenchimento de suas declarações, teria indicado erroneamente a classificação desses produtos: ao invés de indicar o código 8529.90.20, indicara o código 9013.80.10.

Segundo expõe, os fundamentos para que se promovesse a reclassificação seriam os mesmos que orientaram a prolação da Solução de Consulta nº 4, de 2010, expedida pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira.

No mesmo sentido iria a Câmara de Comércio Exterior, quando da expedição da Resolução Camex 84, de 09/12/2010, incluindo os “ex” tarifários 001 e 002 no item 8529.90.20, relativos a telas de visualização de cristal líquido (LCD).

Complementa que, tratando-se de produtos destinados à industrialização da Zona Franca de Manaus, onde os tributos relativos à importação seriam suspensos quando da sua entrada, a incidência de impostos se daria quando da sua internação no restante do Território Nacional. Nesse momento, apura-se o coeficiente de redução inerente ao Regime.

Havendo diferença no valor dos impostos devidos quando da importação, haverá igualmente diferença quando da internação.

Esclarece, ademais, que tomou conhecimento da ação judicial manejada pela impugnante, bem assim da medida liminar concedida em tal ação, demonstrando o seu entendimento no sentido de que os produtos objetos do presente processo diriam respeito a Processos Produtivos Básicos de diversos produtos, e que a medida judicial diria respeito exclusivamente a Processos Produtivos Básicos de Monitores de Vídeo. O critério para distinção foi a descrição do processo produtivo lançado nos correspondentes Demonstrativos de Coeficiente de Redução elaborados pelo sujeito passivo.

Com base em tais critérios, elaborara demonstrativo que distingue as operações em relação as quais as diferenças de impostos apuradas, bem como a multa administrativa de 1% aplicada em razão de erro de classificação fiscal teriam exigibilidade suspensa, reconhecendo que, nesses casos, não caberia promover o lançamento de multa de ofício de 75%.

Quanto às demais operações, não albergadas pela liminar, informa que o lançamento da diferença de tributos foi elaborado prevendo a inclusão das multas de ofício e da multa administrativa de 1%, e que a exigibilidade dos valores ali consignados, segundo seu entendimento, não estaria suspensa.

Regularmente cientificada, a impugnante comparece tempestivamente ao processo para, sinteticamente, arguir:

1 - Nulidade do auto de infração em razão de prejuízo seu direito de defesa.

Segundo aponta, na página 8/19 do demonstrativo de apuração que instrui o lançamento, constaria que o DCR 2009/00131 diria respeito a fotocopiadoras, quando, de fato, diria respeito a Televisor em Cores com Tela de Cristal Líquido.

2 - Suspensão da Exigibilidade da Integralidade do Crédito Tributário

A autoridade fiscal equivocara-se quando interpretou que a decisão obtida em sede de agravo de instrumento alcançaria exclusivamente os dispositivos de cristal líquido destinados ao processo produtivo de monitores de vídeo.

Aduz para tanto, que a Solução de Consulta nº 4, no seu entender, o fundamento da autuação, assentara categoricamente a conclusão de que os dispositivos de cristal líquido teriam como função precípua a exibição de imagens e tal função seria inerentes aos monitores da posição 8528.

Se, de acordo com os próprios critérios utilizados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, todos os produtos em cuja industrialização foram utilizados os painéis de LCD importados seriam "monitores de vídeo", todos eles estariam amparados pela decisão judicial.

Tratando-se de lançamento com a finalidade de prevenir a decadência, afastadas estariam as multas de ofício, de mora e por erro de classificação.

3 - Ausência de Erro de Classificação

Admitindo, eventualmente, que não se considere que toda matéria estaria afeta à Ação Ordinária nº 1013390.2010.4.01.3200, defende a exatidão da classificação informada.

Relembra, para tanto, o texto da RG 1 e afirma, após transcrever o texto da posição 9013, do item 9013.80.10, que descreveriam "Dispositivos de cristais líquidos", transcreve a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado da posição 9013, publicada por meio da Instrução Normativa nº 807, de 2008.

Faz ainda menção ao Relatório Técnico da Divisão de Sistemas Eletrônicos, do Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento LACTEC, de onde se extrairia a conclusão de que o produto importado seria um dispositivo de cristal líquido.

Transcreve trecho.

Estaria equivocada, ademais, a afirmação no sentido de que as características dos painéis de LCD importados pela Impugnante, caracterizados como dispositivos eletrônicos, com uma matriz de transistores e circuitos integrados que os acionam e controlam, além de dispositivo de retroalimentação (backlight), os afastaria da posição 9013, segundo o Fisco, destinada ao enquadramento de produtos de óptica.

Afirma, para tanto, que essa restrição não constaria do texto da posição, que admitiria inclusive outros dispositivos do capítulo 90, que iria muito além dos dispositivos de óptica, como instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, etc.

Não haveria qualquer apoio à afirmação de que a posição 9013 incluiria apenas os dispositivos de cristais líquidos que fossem simples, pois o capítulo 90 incluiria produtos de extrema complexidade, como microscópios eletrônicos e microscópios protônicos, além dos já mencionados aparelhos eletromédicos.

Destaca, ainda, com base no mesmo relatório técnico anteriormente mencionado, que os demais componentes que acompanham o dispositivo de cristal líquido importado seriam necessários ao seu funcionamento. Transcreve outro trecho e cita jurisprudência do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diferentemente do afirmado pela autoridade fiscal, os painéis importados não se enquadrariam em nenhuma outra posição, do capítulo 90 ou de outro capítulo.

Mais especificamente no que se refere ao alegado equívoco do enquadramento na posição 8529, defendida pelo Fisco, argumenta a recorrente que dito código se prestaria à classificação de partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528 e que os produtos alvo de litígio não teriam essa característica. Cita outro trecho do Relatório técnico que descreve as múltiplas utilizações dos painéis de LCD.

Registra, outrossim, que o próprio relatório fiscal reforçaria essa conclusão, pois inclui na exigência equipamentos de processamento de dados, DVDs, câmeras de vídeo e condicionadores de ar.

Por outro lado, ainda que não houvesse obstáculos ao enquadramento na posição 8529, permitindo que se comparasse essa posição com a 9013, caberia enquadrar o produto nesta última, em razão da aplicação da RGI 3, “a”. Transcreve a RGI e a NESH dessa regra.

Argumenta que suas conclusões encontrariam respaldo nas próprias regras aplicáveis à posição 8529. Cita, como exemplo, a classificação dos tubos de raios catódicos, que exercem as mesmas funções dos painéis de LCD, mas se classificam na posição 8540.

Finalmente, sustenta que se todos esses fundamentos não fossem suficientes, prevaleceria a posição 9013 pela observância da RGI 3, “c”. Cita julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Mantida tal classificação, não haveria diferença de tributos nem multas a cobrar.

Reforça, em outro ponto, que a manutenção da exigência não depende exclusivamente do erro perpetrado pelo Sujeito Passivo. É necessário que se demonstre que a classificação proposta pelo Fisco seria a que classificaria corretamente a mercadoria. Cita jurisprudência dos Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista que vários dos produtos listados nos demonstrativos que acompanham o auto de infração não se classificariam nas posições 8527 ou 8528, mas nas posições 8515, 8471, 8521, 8525, restaria demonstrado o equívoco do código proposto na autuação. Apresenta demonstrativo que ratificaria essa afirmação.

4 - Impossibilidade de Revisão por Mudança de Critério

Após defender que, segundo o Ordenamento, a introdução de novos critérios jurídicos só produz efeito sobre fatos geradores futuros, argumenta que todas as importações e internações de produto foram processadas nos termos em que foram apresentadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Consequentemente, as informações prestadas, inclusive a classificação fiscal, foram referendadas, inclusive mediante as verificações inerentes ao canal vermelho de conferência. Processado o desembaraço, restariam homologados os lançamentos.

Cita o art. 146 do Código Tributário Nacional, doutrina e julgados do Superior Tribunal de Justiça .

Argumenta que, no presente processo, não se verificam quaisquer das hipóteses previstas no art. 149 do CTN.

5 - Impossibilidade de Cobrança de Juros de Mora sobre Multa de Ofício.

Segundo defende, não haveria suporte legal para a incidência de juros de mora sobre multa. Tais acréscimos só poderiam alcançar o valor do tributo em si.

Cita o art. 161 do CTN, os arts. 43 e 61 da lei nº 9.430, de 1996, além de julgados dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais e do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Pleiteia a realização de perícia, indica assistente e formula quesitos.

Sobreveio decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2007 a 09/12/2010

NULIDADE. HIPÓTESES.

A nulidade do procedimento é medida excepcional, que só se justifica quando se está diante da incompetência do agente ou de cerceamento do direito de defesa.

Se não demonstrada pelo menos uma dessas hipóteses, não há como decretar a nulidade do lançamento.

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Tratando-se de objetos parcialmente coincidentes, cabe conhecer e julgar a fração que não foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES

Não se defere a perícia quando os autos reúnem os elementos necessários à formação da convicção do julgador e, o que é mais relevante, o sujeito passivo não logra êxito em demonstrar a imprescindibilidade desse exame suplementar.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/01/2007 a 09/12/2010

TELAS DE VISUALIZAÇÃO (MÓDULO LCD-TFT).

Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (“backlight”) e tampas frontal e traseira, comercialmente denominada “módulo LCD-TFT” classifica-se no código 8529.90.20 da Tarifa Externa Comum

MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

A inexatidão da classificação fiscal insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido, salvo se comprovada hipótese que excluiria sua aplicação como, por exemplo, o lançamento para prevenir a decadência.

MULTA DE 1% POR ERRO NA INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A indicação errônea da classificação fiscal dá ensejo à aplicação da multa de 1%, ainda que a exigibilidade do crédito se encontre suspensa. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa permanecerá igualmente suspensa.

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 09/01/2007 a 09/12/2010**CONCESSÃO DE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE**A suspensão da exigibilidade em razão da concessão de medida liminar limita-se à fração da exigência amparada pela decisão.**MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA**A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.**Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.**Durante as verificações executadas por ocasião do despacho de importação, a autoridade fiscal limita-se a verificar as informações necessárias à apuração da classificação fiscal e não tendo, naquele momento, o compromisso de verificar a classificação fiscal em si.**TAXA SELIC**A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC e incidirão sobre a totalidade da exigência fiscal.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Redator *ad hoc*.

Inicialmente é necessário ressaltar que em razão da saída do Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto deste Conselho, fui designado como redator *ad hoc* do Acórdão, nos termos previstos no art. 17, inciso III, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015 c/c a Portaria CARF nº 107/2016.

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Esclarece-se, inicialmente, que parte da matéria alvo do presente litígio é concomitante com a discussão travada no âmbito do Poder Judiciário - Ação Ordinária nº 1013390.2010.4.01.3200.

A matéria objeto de discussão judicial não será apreciada neste voto.

A citada ação judicial teve por objeto:

[...] assegurar à Autora, de forma definitiva, a aplicação da vigente classificação fiscal 9013.80.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) nas operações de importação do insumo/ componente "Dispositivo de Cristal Liquido (LCD)" para emprego no Processo Produtivo Básico (PPB) de Monitores de Vídeo com projetos industriais aprovados pela Portaria 58, de 15/06/2000, Resolução 394, de 14/12/2004, Portaria 354, de 17/11/2005, Resolução 50, de 08/05/2007 e Resolução 337, de 18/12/2008, todas da Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA), determinando, ainda, que a Ré, por suas autoridades fiscais na Zona Franca de Manaus (ZFM), abstenha-se de impor quaisquer sanções à Autora pela aplicação da referida posição tarifária NCM 9013.80.10; (c2) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha permitido a exigência de Imposto de Importação (II) nas operações de importação de "Dispositivo de Cristal Liquido (LCD)", a partir de maio de 2010, à alíquota de 12% (doze por cento), realizadas pela NCM 8529.90.19, bem como declarar o direito da Autora de compensar todo o montante indevidamente pago, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic (Lei 9.250/95, art. 39, § 4º), com débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), com amparo nos arts. 66, da Lei 8.383, de 30/12/1991, e 74, da Lei 9.430, de 27/12/1996 (e alterações), e demais normas aplicáveis, ressaltando-se à fiscalização da Ré o poder-dever de conferir a exatidão dos valores compensados, tudo como medida à mais ampla e justa prestação jurisdicional;

A autoridade fiscal, ao formalizar o lançamento, separou os produtos vinculados aos PPB próprios de monitores de vídeo para uso exclusivo em informática e os demais monitores, identificados como “exceto para uso exclusivo em informática”, conforme definição das respectivas portarias interministeriais.

Em decorrência da concessão de medida liminar, em relação aos painéis de LCD adquiridos para uso em monitores de informática não foi formalizada a exigência da multa de ofício de 75%.

Das preliminares

A recorrente sustenta a nulidade do Auto de infração devido à equívoco no "Demonstrativo de Apuração", nestes termos:

De fato, na página 8/19 do "Demonstrativo de Apuração" que instrui o Auto de Infração (fl. 50), consta que o DCR 2009/00131 seria referente ao produto "Fotocopiadora (reconstruída) JNC08299", quando, na verdade, tal DCR é relativo ao produto "Televisor em Cores com Tela de Cristal Líquido" (doe. 02 da Impugnação). Também na página 8/19 do "Demonstrativo de Apuração" que instrui o Auto de Infração (fl. 50), consta que o DCR 2009/00154 seria referente ao produto "película de plástico", quando, na verdade, este DCR é relativo ao produto "Televisor em Cores com Tela de Cristal Líquido" (doe. 03 da Impugnação).

Em se tratando de contencioso administrativo tributário, as hipóteses de nulidade encontram-se previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Segundo este dispositivo, são duas as hipóteses de nulidade relacionadas ao processo administrativo fiscal federal: a primeira corresponde a um pressuposto subjetivo de atos processuais, qual seja a incompetência funcional do emissor do ato; já a segunda se refere a um pressuposto processual das decisões administrativas, este com fundamento na CF/88, que exige respeito ao contraditório e a ampla defesa. Por conseguinte, considera-se nulo o ato praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Em análise ao arguido, de fato, em se tratando de auto de infração decorrente de mudança de classificação fiscal adotada por contribuintes, a correta identificação do produto deve ser uma premissa do lançamento fiscal, de forma a permitir o pleno exercício do direito de defesa do sujeito passivo.

Observo, contudo, que os equívocos alegados pela recorrente restringem-se a dois itens do auto de infração, e que o erro na descrição destes dois produtos não prejudica a defesa em relação a todos os demais itens que foram corretamente descritos.

Não constato, desta forma, a presença de vício suficiente para impingir de nulidade a totalidade do lançamento fiscal.

Apesar do exposto, entendo que deve ser cancelada a exigência em relação a estes dois itens, descritos como "Fotocopiadora (reconstruída) JNC08299" e "película de plástico", pois os mesmos, notadamente, não correspondem aos produtos objetos da reclassificação fiscal proposta pelo Fisco, quais sejam "Display de Cristal Líquido (LCD)", classificados no código 8529.90.20 da NCM.

A recorrente sustenta a nulidade do acórdão recorrido, devido ao indeferimento da produção da prova pericial.

Em relação à realização de prova pericial, o artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 esclarece que a autoridade julgadora pode determinar a sua produção quando

entender que a mesma é necessária, devendo indeferi-la quando as considerar prescindível ou impraticável:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

A decisão recorrida, ao analisar o pedido da recorrente, afirma não ser necessária a produção de prova pericial, nestes termos:

A impugnante formulou os seguintes quesitos:

- i) os painéis de LCD importados pela Impugnante descritos no Auto de Infração são "Dispositivos de cristais líquidos (LCD)", podendo ser descritos como "dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas"?
- ii) os painéis de LCD importados pela Impugnante descritos no Auto de Infração podem ser utilizados apenas nos aparelhos das Posições 85.27 ou 85.28?
- iii) os painéis de LCD importados pela Impugnante descritos no Auto de Infração podem ser utilizados em outros aparelhos, além daqueles das Posições 85.27 ou 85.28?
- iv) caso positiva a resposta ao quesito anterior, pode-se afirmar que os painéis de LCD importados pela Impugnante descritos no Auto de Infração sejam "principalmente" destinados aos aparelhos das Posições 85.27 ou 85.28 ou não há como se indicar a que aparelhos tais painéis de LCD seriam "principalmente" destinados?

Penso que não há fundamento para que se acolha o pedido de perícia, pois já constam do processo os elementos de natureza técnica que poderiam ser obtidos com os quesitos formulados.

Com efeito, os quesitos "i", "ii" e "iii" tratam de premissas assumidas pela própria autoridade fiscal, a partir da Solução de Consulta nº 4 de 2010. Não há dúvida, portanto, a respeito da composição do produto e nem com relação ao fato de que os dispositivos podem ser incorporados a produtos diversos dos classificados na posição 8527 e 8528.

Quanto ao quesito iv, entendo que a indagação teria como finalidade rediscutir a interpretação do SH e tal tarefa, com a devida licença, não se insere na competência do perito. Lembrar da regra contida no § 1º do art. 30 do Decreto 70.235, de 1972.

Conforme já explicitado, a autoridade fiscal partiu do pressuposto de que, qualquer que fosse o produto final daquele

processo produtivo, os painéis de LCD seriam sempre empregados em componentes destinados à exibição de imagens, finalidade inerente aos monitores.

Relembro, aqui, o exemplo, do telefone celular. Apesar do equipamento final não ter nenhuma semelhança com um monitor, dentre os seus componentes, há um monitor, montado a partir de um painel de LCD. Dito de outra forma: apesar do produto final não possuir a função de monitor, é fato inconteste que ele incorpora um subconjunto, montado a partir de painéis de LCD que, indiscutivelmente, exerce essa função.

Ou seja, mesmo que o produto final não exerça estritamente a função de monitor, o produto importado destinar-se-ia, pelo menos num primeiro momento, à montagem de um subconjunto que, se analisado individualmente, constitui um monitor.

Sob essa perspectiva, portanto, não resta margem para dúvida de que os painéis de LDC destinam-se, principalmente, à fabricação de monitores (ainda que ditos monitores sejam incorporados a outros produtos), fato que corrobora a adoção da posição 8529.

Consequentemente, com base no disposto no art 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, indefiro o pedido de perícia

Desta forma, em sendo a determinação da produção de prova pericial competência da autoridade julgadora, e esta tendo sido expressa nas razões pelas quais a considera prescindível, o seu indeferimento não representa qualquer hipótese de nulidade desta decisão, razão pela qual não se acata a preliminar levantada pela recorrente.

A recorrente solicita ainda a produção da prova pericial por este órgão julgador.

Entendo, contudo, ser desnecessária a realização de perícia, notadamente devido ao presente processo já possuir informações suficientes para o deslinde da questão.

Observe-se que as perícias existem para fins de que sejam dirimidas questões para as quais exige-se conhecimento técnico especializado, ou seja, matéria impassível de ser resolvida a partir do conhecimento das partes e do julgador.

No presente processo, tendo em vista os elementos carreados aos autos, entre os quais constam laudos técnicos emitidos por especialistas, bem como parecer expedido pela RFB acerca da matéria, é perfeitamente possível a este órgão colegiado determinar a correta classificação desta mercadoria.

Indefere-se, desta forma, o pedido de produção de prova pericial.

Da classificação de mercadorias

O presente auto de infração decorre da modificação, efetuada pela Fiscalização, na classificação fiscal adotada pela recorrente em operações de importação/internação das mercadorias descritas como "LCD" ou "Dispositivo de Cristal Líquido", importadas no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2010.

A recorrente alega ter adotado a classificação fiscal correta, qual seja a posição desdobrada 90.13.80.10 - "Dispositivos de cristal líquido (LCD)".

Alega que sua classificação decorre da aplicação da RGI 1, que determina que seja feita com base no texto da posição, e como o texto da posição 9013 descreve exatamente "dispositivos de cristal líquido", em comparação com as outras posições, deve prevalecer.

Afirma, embasada em laudos técnicos, que se tratam de dispositivos óticos de cristal líquido, sendo esta a descrição mais específica possível para as mercadorias.

Seriam produtos passíveis de múltiplas aplicações, não configurando partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a nenhum equipamento.

Aduz ainda que, em caso de dúvidas, deveria ser utilizada a RGI 3-A, o que também conduziria a posição 90.13, pois, por ser mais específica, prevaleceria sobre as mais genéricas.

A Fiscalização, a seu turno, procedeu com a reclassificação fiscal das mercadorias, entendendo que o texto da posição 9013 coloca os "Dispositivos de Cristais Líquidos" em uma condição residual, de forma que, existindo uma outra posição cujo texto lhe confira maior especificidade, esta prevaleceria.

Afirma que, o insumo "Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação ("backlight") e tampas frontal e traseira, comercialmente denominada 'módulo LCD-TFT' ", nesse relatório chamado simplesmente de "Display de Cristal Líquido (LCD)", classifica-se no código 8529.90.20 da NCM, conferindo o tratamento tributário adequado.

Antes de adentrar na lide, esclarece-se que os pareceres técnicos anexados aos autos devem ser conhecido apenas nos seus aspectos técnicos, abstraídas todas as incursões inerentes à classificação da mercadoria, matéria privativa de órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil e a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A autoridade fiscal reclassificou os itens identificados pela recorrente como *"tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (backlight) e tampas frontal e traseira - (módulo LCD-TFT)"*, no código NCM de subitem 8529.90.20. A recorrente defende o enquadramento no código 90.13.80.10.

A classificação fiscal de mercadorias no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) é subordinada às Regras Gerais de Interpretação (RGI), bem como às Regras Gerais Complementares (RGC).

A RGI 1 assim determina:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de

Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

Segundo esta norma, a classificação é determinada, prioritariamente, pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo, sendo as demais regras aplicadas apenas caso a RG1 não seja suficiente para definir a classificação da mercadoria.

As posições em discussão possuem os seguintes enunciados:

85.29 - Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28

8529.90 - Outras

8529.90.20 - De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28

90.13 - Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo

9013.80 - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos

9013.80.10 - Dispositivos de cristais líquidos (LCD)

Em relação às notas envolvendo a lide, mostram relevo a Nota 1, "m", da Seção XVI e a Nota 2, "a" do Capítulo 90, abaixo transcritas:

Notas Seção XVI.

1.- A presente Seção não compreende:

[...]

m) os artefatos do Capítulo 90;

Notas Capítulo 90

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:

a) As partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;

Da análise das referidas notas, extrai-se, inicialmente, que a seção XVI, que inclui o Capítulo 85, não compreende os artefatos classificados no Capítulo 90.

Mostra-se necessário, portanto, verificar se o artigo em discussão enquadra-se no capítulo 90.

A posição 90.13, pretendida pela recorrente, abrange "*Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições*".

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) referentes a posição 90.13 esclarecem que:

[...]a presente posição compreende especialmente:

1) Os dispositivos de cristais líquidos, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura. (grifo nosso)

Do exposto, resta claro que a presente posição compreende apenas os dispositivos de cristais líquidos que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições.

A Nota 2, "a", do Capítulo 90, por sua vez, estabelece que as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto as posições 84.87, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem.

Desta forma, analisando as duas notas em conjunto, tem-se que, em se tratando de dispositivos de cristal líquido, quando tratarem-se de partes de artefatos compreendidos nos capítulos 84 ou 85, devem ser classificados nas respectivas posições destes capítulos, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem.

Nas hipóteses em que os dispositivos de cristais líquidos que não possam ser classificados como partes de artefatos compreendidos nos capítulos 84 ou 85, ou mesmo em qualquer outras posição, classificam-se na posição 90.13.

Pois bem, por dispositivo de cristal líquido entende-se quaisquer produtos que tenham seu funcionamento à base de materiais com propriedade de cristal líquido.

Em relação ao produto, o Relatório Técnico elaborado pelo Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento - LACTEC, anexado aos autos, apresenta as seguintes considerações:

18. Devido à sua alta complexidade, as telas de LCD do tipo TFT incorporam um conjunto de circuitos eletrônicos responsáveis por controlar o processo de exibição das imagens e proceder à ativação de cada um pixels da tela mediante o acionamento dos transistores correspondentes. Tanto estes circuitos quanto o sistema de retroiluminação, constituído de uma ou mais fontes luminosas (lâmpada fluorescente ou LED), difusores (e, por vezes, circuito inversor) também fazem parte do produto em estudo, comercialmente chamado de "módulo LCDTFT".

19. As telas de LCD do tipo TFT são utilizadas, principalmente, para a fabricação de monitores de vídeo e televisores, mas

podem ser utilizadas também como insumos para a fabricação de uma grande variedade de produtos, tais como monitores de vídeo, notebooks, aparelhos receptores de televisão, telefones celulares, máquinas fotográficas, consoles de vídeo game portáteis, aparelhos de GPS, aparelhos e instrumentos médicos, de automação industrial, etc.

20. Assim, conforme mencionado pelo Interessado em sua petição, é impossível definir com exatidão o produto no qual será montada, visto que a mesma pode ser acoplada a qualquer aparelho capaz de fornecer um sinal de vídeo através de uma conexão adequada – em que pese o fato de que, pelo tamanho, seja possível por exemplo, presumir que uma certa tela deva servir para um aparelho receptor de TV, o que não impede, entretanto, que se utilize esta mesma tela para a fabricação de um equipamento médico, por exemplo.

O LACTEC afirma que, em que pese ser impossível definir com exatidão o produto final a que se destina, os displays de cristal líquido servirão para a exibição de imagens em monitores para uso em televisão, microcomputadores, máquinas de entretenimento, aparelhos portáteis móveis de telecomunicação, painéis mostradores em uso de automação industrial, entre outros.

Neste sentido, o item 2.1 do relatório citado:

[...]a tecnologia LCD permite a exibição de imagens monocromáticas ou coloridas e animações em praticamente qualquer dispositivo, sem a necessidade de um tubo de imagem, como acontece com os monitores CRT.[...]

Esta função, de exibir imagens, é inerente aos monitores da posição 85.28:

85.28 - Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens

Mostra-se, correta, portanto, a classificação destes produtos na posição 85.29, posto sua função estar intimamente ligada à de um monitor, ou seja, mostrar imagens, caracterizando-se como parte reconhecível como principalmente destinada aos aparelhos das posições 85.28.

Ressalta-se que o texto da posição 8529 não exige que os produtos se destinem exclusivamente aos equipamentos das posições 85.25 a 85.28, basta que haja uma preponderância e tal preponderância é inquestionável.

Como com a aplicação da RGI 1 se alcança a classificação fiscal das mercadorias, não se mostra correta a utilização da RGI 3-A, pretendida pela recorrente.

Observa-se, ainda, que a classificação proposta pelo Fisco atualmente encontra-se positivada, posto os produtos corresponderem a exata reprodução da descrição do Ex Tarifário do subitem 8529.90.20 criado pela Resolução Camex nº 84, de 8 de dezembro de 2010, que inclusive a Recorrente passou a utilizar após sua publicação:

8529.90.20 - De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28

*Ex 001 - Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (**Thin Film Transistor**), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (“backlight”) e tampas frontal e traseira – (“módulo LCD-TFT”)*

O Decreto nº 7.600/2011, da mesma forma, ao estabelecer os critérios para habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, estabelece que os displays de cristal líquido devem ser classificados no código NCM 85.29:

Anexo I

<i>Mostradores de Informação</i>	<i>NCM</i>
<i>Dispositivos de plasma</i>	85.29
<i>Displays</i> <i>construídos a partir de OLED da posição 85.41</i>	---
<i>Displays</i> <i>construídos a partir de TFEL das posições 85.41 e 85.42</i>	---
<i>Displays</i> <i>de cristal líquido (LCD)</i>	85.29
<i>Dispositivos de cristais líquidos (LCD)</i>	9013.80.10

Ora, as posições e as respectivas notas de referência não tiveram nenhuma alteração, mostrando-se ilógico e incoerente afirmar que no período anterior ao dispositivo a classificação deveria ser efetuada em um código diferente do atual.

Não se trata de um novo entendimento, mas apenas a positivação de uma interpretação por meio de um ato administrativo, que deixa explícita a classificação de um produto. Este novo ato, contudo, não inovou na ordem jurídica, pois a classificação dos produtos sempre foi vinculada a este código.

Desta forma, a atual classificação dos produtos, expressa no subitem 8529.90.20, mostra-se adequada também para o período pretérito.

Se a classificação correta fosse a suscitada pela recorrente, teria a CAMEX e a Presidência da República classificado os dispositivos no subitem 9013.80.10, o que, como visto, não ocorreu.

Desta forma, deve ser mantida a reclassificação fiscal imposta pela autoridade fiscal.

A recorrente afirma ainda que foram incluídos na apuração do Imposto de Importação valores referentes a painéis de LCD destinados a diversos produtos que não podem ser enquadrados nas posições 85.27 e 85.28, indicados em listagem anexada a impugnação.

A análise dos produtos indicados na planilha, contudo, não permite que se alcance tal entendimento, posto tratem-se de insumos adquiridos para utilização em processos produtivos básicos de monitores de cristal líquido e televisor em cores.

Processo nº 12266.721279/2011-98
Acórdão n.º 3201-002.509

S3-C2T1
Fl. 19

Veja-se, por amostragem, os primeiros cinco itens trazidos pela recorrente em sua planilha:

NGM	FOLHA DO AUTO DE INFRAÇÃO	LINHA
84716074	43	1
84716074	43	2
84716074	43	3
84716074	43	4
84716074	43	7

Em confronto destes itens com o auto de infração, extraí-se as seguintes informações:



Receita Federal

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO
Demonstrativos de Coeficiente de Redução - II devido por unidade após reclassificação fiscal

Número DCR	NCM Produto no DCR	Monitor de Vídeo*	Descrição Produto DCR	Descrição do Insumo	NCM utilizada pelo contribuinte para o insumo	NCM correta para o insumo	Coeficiente de Redução	Alíquota II subitem 8529.90.20	Alíquota II subitem 9013.8010	Valor Componente (US\$)	II Devido por Unidade (US\$)
							A	B	C	D	[(1-A/100)*(B-C)]*D
200504980	84716074	Sim	MONITOR DE CRISTAL LÍQUIDO 15"	DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD	9013.80.10	8529.90.20	15,74	12%	0%	115,2371	11,6519
200510780	84716074	Sim	MONITOR DE CRISTAL LÍQUIDO 17"	DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD	9013.80.10	8529.90.20	14,15	12%	0%	172,1451	17,7344
200512020	84716074	Sim	MONITOR DE CRISTAL LÍQUIDO 19"	DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD	9013.80.10	8529.90.20	15,88	12%	0%	219,7222	22,1796
200512476	84716074	Sim	MONITOR DE CRISTAL LÍQUIDO 19"	DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD	9013.80.10	8529.90.20	11,43	12%	0%	219,7222	23,3530
200512545	85281290	Não	TELEVISOR EM CORES COM LCD 32"	TELA DE CRISTAL LÍQUIDO (DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD)	9013.80.10	8529.90.20	88,00	12%	0%	878,0146	12,6434
200512546	85281290	Não	TELEVISOR EM CORES COM LCD 20"	DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD	9013.80.10	8529.90.20	88,00	12%	0%	405,4584	5,8386
200801443	84716074	Sim	MONITOR DE CRISTAL LÍQUIDO 15"	DISPLAY DE CRISTAL LÍQUIDO - LCD	9013.80.10	8529.90.20	20,06	12%	0%	126,8909	12,1724

Constata-se, de pronto, que os itens citados foram utilizados na produção de monitores de vídeo e televisores, o que os enquadra no código 85.28.

Em sendo constatado que a reclassificação fiscal proposta pela autoridade fiscal estava correta, mostra-se lícita a exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos em decorrência da classificação fiscal equivocada declarada pela recorrente.

No que tange à multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria, também se mostra correta a exigência fiscal, posto a penalidade decorrer da classificação fiscal errônea verificada nos presentes autos, nos termos do artigo 84 a Medida Provisória (MP) nº 2.158-35, com vigência a partir de 27/08/2001:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

II - quantificada incorretamente na unidade de medida estatística estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

§1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e de outras

penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.

Da revisão aduaneira

Alega a recorrente a mudança de critério jurídico não autoriza as autoridades fiscais a realizar lançamento em relação a fatos geradores passados, mas tão somente em relação a fatos geradores ocorridos após a introdução do novo critério jurídico.

Aduz que, como a desclassificação fiscal foi promovida após o desembaraço aduaneiro dos insumos importados e após a internação das mercadorias fabricadas na Zona Franca de Manaus, a imposição de nova classificação configuraria mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do CTN.

Esclarece-se a recorrente, contudo, que o que ocorreu, no caso concreto, foi tão somente a revisão dos enquadramentos das mercadorias, decorrente do processo de revisão aduaneira, previsto em lei.

A Receita Federal do Brasil pode e deve proceder a revisão aduaneira, dentro do prazo quinquenal legal, para fins de verificar a correição dos procedimentos adotados pelo importador. Após o despacho aduaneiro, a DI pode ser submetida a revisão para apurar qualquer irregularidade relativa ao despacho.

Aliás, o art. 54 do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei nº 2.472/88, assim já previa:

Art. 54. A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 deste Decreto-Lei.

Do mesmo modo, já previa o RA/1985, em seu art. 455:

Art. 455: Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício aplicado (DL 37/66, art. 54)

O mesmo se manteve no Regulamento Aduaneiro/2002, conforme se depreende do disposto no art. 570, a saber:

Art.570 - Revisão Aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamentos dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação(Decreto-lei nº. 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-lei nº. 2.472, de 1988, art. 2 º), e Decreto-lei nº. 1.578, de 1977, art. 8 º)

Mostra-se, desta forma, totalmente desnecessário que a RFB explicitasse quais as Declarações de Importação que foram parametrizadas para o Canal Vermelho, pois a informação não influencia na julgamento da lide.

Assim, mais uma vez são incabíveis as alegações da contribuinte.

Dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício

Por fim, em relação à incidência da Selic sobre as multas aplicadas, entendo ser devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal, independente de tratar-se de obrigação principal decorrente da ocorrência de fato gerador ou decorrente da aplicação de penalidade pecuniária.

O art. 161 do Código Tributário Nacional (CTN) autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra a expressão “crédito” a que se refere o *caput* desse artigo.

Assim, fazendo parte do crédito junto com o tributo, devem ser aplicados a multa os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

No mesmo sentido, manifestou-se por maioria a Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 9202-01.806, de 24 de outubro de 2011, cuja ementa e excerto do voto transcreve-se abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF*

Ano calendário: 1997

*JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A
MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.*

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.

Recurso Especial Negado.

A matéria sob exame pode ser dividida em duas questões, que se completam.

A primeira, diz respeito à própria possibilidade genérica da incidência de juros sobre a multa, e centra-se na interpretação do artigo 161 do CTN; a segunda questão envolve a discussão sobre a existência ou não de previsão legal para a exigência de juros sobre a multa, cobrados com base na taxa Selic.

Sobre a incidência de juros de mora o citado art. 161 do CTN prevê o seguinte:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”

Inicialmente entendo que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo.

Ou seja, tanto a multa como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, devendo, portanto, sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

Ademais, não haveria porque o valor da multa permanecer congelado no tempo.

Por seu turno o § 1.º do art. 161 do CTN, ao prever os juros moratórios incidentes sobre os créditos não satisfeitos no vencimento, estipula taxa de 1% ao mês, não dispondo a lei de modo diverso. Abriu, dessa forma, possibilidade ao legislador ordinário tratar da matéria, o que introduz a segunda questão: a da existência ou não de lei prevendo a incidência de juros sobre a multa de ofício com base na taxa Selic.

O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa. Confira-se in verbis:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento." (grifei)

Esse entendimento se coaduna com a Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que já previa a correção monetária da multa:

"As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa.

Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO. JUROS SOBRE A MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 113, § 3º, CTN. LEI Nº 9.430/96. PREVISÃO LEGAL.

1. Por força do artigo 113, § 3º, do CTN, tanto à multa quanto ao tributo são aplicáveis os mesmos procedimentos e critérios de cobrança. E não poderia ser diferente, porquanto ambos compõe o crédito tributário e devem sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento. Não haveria porque o valor relativo à multa permanecer congelado no tempo.

2. O artigo 43 da Lei nº 9.430/96 traz previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, que pode, inclusive, ser lançada isoladamente.

3. Segundo o Enunciado nº 45 da Súmula do extinto TFR "As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária."

4. Considerando a natureza híbrida da taxa SELIC, representando tanto taxa de juros reais quanto de correção monetária, justifica-se a sua aplicação sobre a multa."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.72.01.0000311/ SC, Relator: Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares)

“TRIBUTÁRIO. ART. 43 DA LEI 9.430/96. MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. LEGITIMIDADE.

1. É legítima a exigência fiscal consistente na incidência de juros moratórios sobre multa de ofício aplicada ao contribuinte. Inteligência do artigo 43 da Lei 9.430/96 c/c art. 113, § 3, do CTN.

2. Improvida a apelação."

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.70.00.0263869/ PR, Relator: Juiz Federal Décio José da Silva).

Destarte, entendo que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Face o exposto, entendo plenamente aplicável a incidência de juros sobre a multa de ofício, conforme demonstrado na decisão acima transcrita, a qual adoto como razão de decidir.

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer da matéria submetida ao Poder Judiciário e, na parte conhecida, dar parcial provimento ao voluntário, cancelando a

exigência em relação a aos itens descritos como "Fotocopiadora (reconstruída) JNC08299" e "película de plástico", e mantendo-se os demais valores exigidos.

Winderley Moraes Pereira - Redator Ad hoc

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

A presente manifestação tem por objetivo pontuar acerca da possibilidade de aplicação da exoneração prevista no art. 100 do CTN na hipótese dos autos, ainda que não exista pedido literalmente expresso nesse sentido pelo Contribuinte.

Inicialmente, cabe registrar o posicionamento já firmado pela presente Turma Julgadora em caso análogo ao presente, onde se decidiu pela citada aplicação do art. 100 do CTN:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 24/05/2007 a 31/12/2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO JULGADOR APRECIAR, PONTO A PONTO, TODAS AS TESES DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA DECISÃO.

(...)

NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICA REITERADA.

Considera-se prática reiterada das autoridades administrativas, à luz do artigo 100, inciso III, do CTN, a utilização de classificação fiscal de mercadorias já determinadas em soluções de consulta da RFB e confirmadas em despachos de importação selecionados para canais de conferência.

(Acórdão 3201002.026)

Ou seja, já restou assentado por esta Turma Julgadora que, restando comprovado nos autos a existência de prática reiterada das autoridades administrativas no mesmo sentido da conduta adotada pelo contribuinte, este será exonerado dos acréscimos decorrentes de juros e multa em razão de posterior alteração do entendimento fiscal.

Segue trecho do voto:

Não há como negar que a administração confirmou a classificação fiscal adotada nas Declarações de Importação. Sem dúvida a administração é soberana para a qualquer tempo rever a posição adotada e neste caso específico entendeu reclassificar as mercadorias para o código 90.13.80.10 em procedimento de revisão aduaneira.

Não vislumbro nenhum problema ou questionamento quanto a legalidade da reclassificação realizada pela Autoridade Aduaneira, entretanto, não se pode negar o fato da recorrente ter orientação quanto a classificação das telas de LCD, no código 90.13.80.10, diferentes despachos de importação, confirmada a classificação que vinha sendo adotada. Não há como exigir um procedimento diferente da recorrente que não fosse permanecer utilizando a classificação já adotada nestes despachos nas suas próximas declarações de importação.

Situação que foi alterada a partir de novo posicionamento da Receita Federal por ato da COANA que mudou o entendimento anterior externados nos despachos aduaneiros e nas soluções de consulta das Regiões Fiscais da RFB, passando a adotar o código 90.13.80.10 para as telas de LCD. Entendo, que após ser realizada a reclassificação das mercadorias no procedimento de revisão aduaneira, eventuais diferenças de tributos deverão ser exigidos por meio de lançamento, entretanto, resta a discussão sobre a aplicação de penalidades.

O Código Tributário Nacional, resguarda o contribuinte, quando age de acordo com orientação da Administração Tributária, a não ser sofrer a aplicação de penalidade, nos termos previstos no seu art. 100, inciso III e Parágrafo Único.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; IV os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Considerando a existência de soluções de consulta da RFB e de diversos despachos de importação selecionados para canais de conferência, onde foram confirmadas as classificações adotadas pela recorrente, entendo que a classificação adotada pela recorrente ocorreu diante de diversas práticas reiteradas da Administração Tributária, assim não são exigíveis as penalidades e a cobrança de juros nos termos previstos no art. 100, III, parágrafo único do CTN.

Na hipótese dos presentes autos, contudo, referido entendimento - diga-se, aplicado em situação fática bastante similar, quando não, idêntica - deixou de ser aplicado, por decisão proferida por voto de qualidade, ao entendimento de que inexistindo pedido expresso do contribuinte nesse sentido não competiria a aplicação do art. 100 do CTN "de ofício" por este órgão julgador.

Com efeito, não se nega - e nem mesmo o contribuinte o faz - que não houve pedido literalmente expresso no sentido de aplicação do 100, inciso III, do CTN. Houve, no entanto, a efetiva demonstração de que a Autoridade Fiscal, por longo período, adotou posicionamento em linha com aquele adotado pela Contribuinte em suas importações, e, ainda, o pedido de anulação integral da exigência fiscal.

Ou seja, houve a demonstração dos fatos, sob os quais cabe ao julgador aplicar o direito. É o que se denomina, na doutrina processual, do princípio *iura novit curia*, ou, ainda, *da mihi factum, dabo tibi ius* (me dá os fatos, e eu te darei o direito).

No magistério de Alexandre Freitas Câmara:

"Após a qualificação das partes, deve passar o autor a indicar a causa de pedir, já definida anteriormente, e que é composta pelos fatos que dão origem à pretensão do autor. A necessidade de indicação da causa de pedir vem expressa no art. 282, III, do CPC, que fala em fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Os fatos a que se refere a norma são os que compõem a causa de pedir próxima, ou seja, os fatos que - segundo a descrição do demandante - lesaram ou ameaçaram o direito de que o mesmo afirma ser titular. Já os fundamentos jurídicos são, em verdade, a causa de pedir remota, ou seja, o título (o fato constitutivo) do direito afirmado pelo autor. É absolutamente desnecessária a indicação dos dispositivos legais onde o autor foi buscar os fundamentos para embasar sua demanda, já que iura novit curia (o juiz conhece o direito). (CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. V. I, 17. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2007, p. 307).

Cumpre salientar que o princípio ora exposto foi completamente albergado pelo Novo Código Civil Brasileiro, consoante disposto em seu art. 319, III (idêntico ao supra citado art. 282, III do CPC/73).

Assim, o julgador é conhecedor do direito, o qual deve ser aplicado à exata medida dos fatos e fundamentos que lhe são trazidos a conhecimento pelas partes.

O que não se pode permitir, é a aplicação de fundamento diverso daqueles trazidos pelas partes, o que implicaria em verdadeiro julgamento *ultra* ou *extra petita*. Todavia, a simples ausência de citação de dispositivo legal, quando este decorre logicamente dos fatos expostos, não configura, em absoluto, a aplicação de fundamento estranho à lide.

Por fim, anoto que a possibilidade / necessidade aplicação do princípio do *iura novit curia* ao processo tributário administrativo já foi reconhecida pela Câmara Superior deste CARF:

Neste processo, os fatos estão postos de forma clara e para decidir qual o índice aplicável o julgador deve verificar qual a

metodologia prevista na legislação fiscal. Como vimos, a pessoa jurídica se equivocou ao utilizar o índice de 70,28% para o mês de janeiro, quando sua abrangência temporal é maior. Trata-se, a meu ver, de matéria estritamente de direito, em que o julgador não está restrito a decidir apenas escolhendo entre os argumentos trazidos pelos interessados, podendo aplicar fundamento jurídico distinto no julgamento da questão posta a seu exame (juria novit cúria). No caso em comento, o julgador deve ajustar o que foi pedido no recurso voluntário pela contribuinte para adequar a legislação de regência.

(Acórdão 01-05.971, grifos nossos)

Diante das razões exposta, divirjo do Relator, assentando a possibilidade e a necessidade de se aplicar o art. 100, III do CTN, para fins de excluir a aplicação de juros e multa sobre o crédito tributário lançado, uma vez que restou devidamente demonstrado pela Contribuinte a existência de prática reiterada da administração tributária no exato sentido da conduta adotada em suas importações.

É como voto.

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta declaração de voto.

Esta declaração de voto tem o objetivo de demonstrar a divergência dos votos vencidos com relação à classificação da mercadoria importada como insumo (tela de LCD) e à aplicação do Art. 100 do CTN para, em provimento ao mérito do Recurso Voluntário, cancelar todo o lançamento, as cobranças das diferenças de alíquota e cancelar as multas de ofício de 75% e de 1%, diante da correta classificação adota pelo contribuinte na NCM 9013.80.10 e do reconhecimento das práticas reiteradas da administração pública (consultas indicando a classificação do contribuinte como correta, parametrização em canal vermelho durante anos, posterior validade da NCM adotada pela fiscalização e decisão do CARF reconhecendo como correta a classificação do contribuinte) como normas complementares das leis.

O relatório deste acórdão, assim como as planilhas de fls 665 a 890 e as DIs de fls 1148 e seguintes, confirmam que o contribuinte importou Dispositivos de Cristais Líquidos (LCD), telas de LCD, e classificou na NCM 9013.80.10, enquanto a fiscalização entendeu que o produto deveria ter sido classificado na NCM 8529.90.20, em razão da Resolução Camex n.º 84/2010, e realizou o lançamento com fundamento no suposto erro de classificação e cobrou as diferenças das alíquotas, os juros e a multa de ofício de 75% e multa de 1%, conforme transcrito a seguir:

"Segundo consta do Relatório de Fiscalização Aduaneira ALFMNS/EQFIS 060/2011, colacionado às fls. 34 a 421, a impugnante promoveu a importação de Painéis (Displays) de

Cristal Líquido (LCD) e, quando do preenchimento de suas declarações, teria indicado erroneamente a classificação desses produtos: ao invés de indicar o código 8529.90.20, indicara o código 9013.80.10.

Segundo expõe, os fundamentos para que se promovesse a reclassificação seriam os mesmos que orientaram a prolação da Solução de Consulta nº 4, de 2010, expedida pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira.

No mesmo sentido iria a Câmara de Comércio Exterior, quando da expedição da Resolução Camex 84, de 09/12/2010, incluindo os “ex” tarifários 001 e 002 no item 8529.90.20, relativos a telas de visualização de cristal líquido (LCD)."

Destaca-se que as terminologias "Dispositivos de Cristais Líquidos (LCD)" e "Painéis (Displays) de Cristal Líquido (LCD)" tratam do mesmo produto, telas individuais de cristal líquidos (conforme DIs de fls 1148 e seguintes) e, diferenciam unicamente em razão dos textos adotados na NCM 9013.80.10 (adotada pelo contribuinte) e NCM 8529.90.20, respectivamente. Alias, não há nenhum laudo nos autos que comprove o contrário ou qualquer controvérsia sobre a identificação do produto, de modo que não é possível concluir com segurança jurídica e técnica que as terminologias das NCMs representam outros produtos que não a mencionada tela de LCD. A lide em nenhum momento surgiu sobre a identificação do produto, mas somente sobre sua classificação.

Destaca-se também que a questão da concomitância votada na decisão de primeira instância, conforme transcrito abaixo, foi discutida durante esta sessão e superada, de forma que se decidiu pela não concomitância. Assim, foi dada a continuidade ao julgamento desta lide. Transcreve-se a Ementa da decisão de primeira instância para melhor expor os detalhes da presente lide administrativa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2007 a 09/12/2010

NULIDADE. HIPÓTESES.

A nulidade do procedimento é medida excepcional, que só se justifica quando se está diante da incompetência do agente ou de cerceamento do direito de defesa.

Se não demonstrada pelo menos uma dessas hipóteses, não há como decretar a nulidade do lançamento.

CONCOMITÂNCIA. EFEITOS

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial, sob qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto do processo administrativo. Tratando-se de objetos parcialmente coincidentes, cabe conhecer e julgar a fração que não foi submetida ao crivo do Poder Judiciário.

PEDIDO DE PERÍCIA. CONDIÇÕES

Não se defere a perícia quando os autos reúnem os elementos necessários à formação da convicção do julgador e, o que é mais relevante, o sujeito passivo não logra êxito em demonstrar a imprescindibilidade desse exame suplementar.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 09/01/2007 a 09/12/2010

TELAS DE VISUALIZAÇÃO (MÓDULO LCD-TFT).

Tela de visualização, constituída de um painel de cristal líquido com matriz ativa de transistores de filme fino (Thin Film Transistor), circuitos eletrônicos de controle e acionamento dos transistores, dispositivo de retroiluminação (“backlight”) e tampas frontal e traseira, comercialmente denominada “módulo LCD-TFT” classifica-se no código 8529.90.20 da Tarifa Externa Comum

MULTA DE OFÍCIO DE 75% EM RAZÃO DE INEXATIDÃO NA DECLARAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. CABIMENTO.

A inexatidão da classificação fiscal insere-se no universo das condutas puníveis com a multa de 75% sobre o imposto que deixou de ser recolhido, salvo se comprovada hipótese que excluiria sua aplicação como, por exemplo, o lançamento para prevenir a decadência.

MULTA DE 1% POR ERRO NA INDICAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

A indicação errônea da classificação fiscal dá ensejo à aplicação da multa de 1%, ainda que a exigibilidade do crédito se encontre suspensa. Nesta hipótese, a exigibilidade da multa permanecerá igualmente suspensa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 09/01/2007 a 09/12/2010

CONCESSÃO DE LIMINAR EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE

A suspensão da exigibilidade em razão da concessão de medida liminar limita-se à fração da exigência amparada pela decisão.

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA

A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de mudança de critério jurídico, não afrontando, consequentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional.

Durante as verificações executadas por ocasião do despacho de importação, a autoridade fiscal limita-se a verificar as informações necessárias à apuração da classificação fiscal e não tendo, naquele momento, o compromisso de verificar a classificação fiscal em si.

TAXA SELIC

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC e incidirão sobre a totalidade da exigência fiscal."

Feita esta introdução à declaração de voto, passa-se à análise da classificação dos Dispositivos de Cristais Líquidos - LCD e da aplicação do Art. 100 do CTN, transcrito a seguir:

"SEÇÃO III

Normas Complementares

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

De início, é importante esclarecer que a NCM 9013.80.10 foi corretamente adotada pelo contribuinte à época dos fatos, isto porque a Regra Geral n.º 1 do sistema harmonizado define que a classificação correta será a que mais equivaler ao texto da posição, logo, considerando que o texto da posição 9013 corresponde exatamente aos Dispositivos de Cristais Líquidos - LCD e que a resolução Camex 84 somente trouxe o texto da NCM 8529.90.20 após os fatos dos autos, não há como concluir que a NCM 9013.80.10 seria uma classificação errada, de acordo com as nomenclaturas vigentes, à luz das regras do sistema harmonizado e do regulamento aduaneiro.

De acordo com disposição expressa do Regulamento Aduaneiro de 2009, nos seus Art. 72¹, 73² e 94, a mercadoria deve ser classificada de acordo com o estado em que se encontra no momento da importação e não de acordo com suas futuras e possíveis aplicações, seja aplicar a LCD em computadores, vídeos ou qualquer outro produto. Veja a transcrição do Art. 94 do RA/09:

"Art. 94. A alíquota aplicável para o cálculo do imposto é a correspondente ao posicionamento da mercadoria na Tarifa Externa Comum, na data da ocorrência do fato gerador, uma vez identificada sua classificação fiscal segundo a Nomenclatura Comum do Mercosul.

Parágrafo único. Para fins de classificação das mercadorias, a interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Comum do Mercosul será feita com observância das Regras Gerais para Interpretação, das Regras Gerais Complementares e das Notas Complementares e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, da Organização Mundial das Aduanas (Decreto-Lei no 1.154, de 1º de março de 1971, art. 3º, caput)."

Esta disposição expressa justifica inclusive a não aplicação da concomitância com o processo judicial citado no relatório, que discute a classificação no processo produtivo básico de monitores e não a classificação dos Dispositivos de Cristais Líquidos - LCD como encontrada no momento da importação. São momentos e produtos distintos.

Portanto, correta a utilização da NCM 9013.80.10.

Com relação à aplicação do Art. 100 do CTN, é importante destacar que esta Turma de julgamento decidiu por aplicar este dispositivo em caso de matéria idêntica, a classificação das telas de LCD na NCM 9013.80.10, conforme Acórdão 3201002.026, de outro contribuinte.

Após muito trabalho e discussão, julgamento em que estive presente e apresentei declaração de voto no mesmo teor desta, por unanimidade decidiu-se por aplicar o Art. 100 do CTN para reconhecer as práticas reiteradas da administração pública e, portanto, estas poderiam ser consideradas como normas complementares, o que serviu para cancelar as penalidades impostas àquele contribuinte conforme o texto do voto vencedor.

¹ CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

§ 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como importada e cujo extravio tenha sido verificado pela autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 1º, § 2º com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 1º).

² Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40): (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013)

I - na data do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo;

O que, a princípio, na minha leitura, não deveria se limitar ao cancelamento das penalidades, uma vez que aplicado o Art. 100 do CTN e reconhecido que a administração reiteradamente permitiu e inclusive orientou a aplicação da NCM 9013.80.10 para os dispositivos de Cristais Líquidos, o lançamento deveria ser cancelado de forma integral, porque não haveria como concluir que a classificação adotada pelo contribuinte era equivocada. Ao contrário, equivocada, inovadora e retroativa foi a classificação adotada pela fiscalização.

Mas mesmo após aquele julgamento, em que pese nesta sessão o presente contribuinte ter expressamente solicitado o provimento integral do Recurso Voluntário, ter alegado a mudança de critério jurídico (Art. 146 do CTN) em razão da mudança do entendimento quanto ao uso da NCM 9013.80.10 para a classificação das telas de LCD, ter solicitado em memoriais e durante a sessão a aplicação do Art. 100 do CTN, inclusive citando o precedente desta própria Turma de julgamento, por voto de qualidade decidiu-se que o contribuinte não havia expressamente solicitado a aplicação do Art. 100 do CTN em sua impugnação e, portanto, não haveria como considerar sua aplicação.

Segue o Art. 146 do CTN transcrito, para que seja possível clarear sua ligação e identidade com o Art. 100 do CTN:

"Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução."

Respeito a posição vencedora dos nobres colegas conselheiros e respeito o princípio da colegialidade, mas a posição vencedora adotada poderia ter mais coesão com outros princípios adotados pela administração pública, como aqueles previstos na Lei 9.784/99 e no CTN.

É simples, se este próprio conselho edita e publica de forma vinculativa suas próprias súmulas, por exemplo, é porque o Conselho adota e observa o princípio da igualdade, de forma que o que se pretende, é evitar que diferentes contribuintes tenham decisões diferentes para casos idênticos.

Logo, em que pese não existir súmula sobre a aplicação do Art. 100 do CTN na presente lide administrativa, razão pela qual reconheço e respeito a liberdade dos colegas que decidiram por não aplicar o Art. 100 do CTN, esta Turma de julgamento teve e tem total direito e liberdade para aplicar o Art. 100 do CTN, principalmente para não ferir o princípio da igualdade, para manter a própria posição adotada anteriormente e para observar o princípio da verdade material inerente à própria lide administrativa apresentada.

O centro da presente lide administrativa é o erro ou acerto na classificação da mercadoria e, diante disto, o contribuinte alega como correta a adoção da NCM 9013.80.10 uma vez que por anos a tela de LCD foi classificada na NCM 9013.80.10, uma vez que outros contribuintes adotavam esta mesma NCM e uma vez que a NCM adotada pela fiscalização foi uma posterior mudança de critério.

Assim, apresentados os fatos, alegações e direitos, como poderia esta Turma de julgamento não reconhecer que a administração pública, reiteradamente, orientou pela utilização da NCM 9013.8010 como a correta para as telas de LCD?

As consultas de nº 98/99 da 8.^a Região DIANA, 31/07 da 10.^a Região e 37/07 da 6.^a Região apresentadas no Acórdão 3201002.026, mencionado, são públicas e de conhecimento desta Turma.

Se a posição vencedora continuar a ser adotada, as Turmas de julgamento poderiam entender por não mais aplicar o Art. 112 do CTN por exemplo, nada mais inseguro e temerário, porque alguns dispositivos expressos como os do Art. 112 e 100 do CTN devem e podem ser aplicados, independentemente da solicitação do contribuinte em sua impugnação ou não, porque são garantias previstas no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente no Direito Tributário, matéria criada justamente para equilibrar e limitar o poder do estado em punir e cobrar tributo. Segue o Art. 122 do CTN transcrito:

“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

Assim, conforme disposto no Art. 113 do CTN³, a obrigação principal somente surge se os fatos subsumem às normas e, pelo raciocínio decorrente e sistêmico, se os fatos subsumem à determinada norma, à esta norma devem corresponder e esta norma deveria ser aplicada.

Como o órgão que é, tribunal colegiado administrativo que julga recursos fiscais em segunda instância, suas decisões não somente podem, como devem ser legalmente fundamentadas (Decreto 70.235/72), tenha o contribuinte solicitado expressamente determinado dispositivo ou não.

Ajudará a expor a semelhança com o mencionado precedente desta Turma, Acórdão 3201002.026, oportunidade em que esta Turma se manifestou pela aplicação do Art. 100 do CTN, a transcrição do trecho da Ementa que tratou disto:

"NORMAS COMPLEMENTARES. PRÁTICA REITERADA.

Considera-se prática reiterada das autoridades administrativas, à luz do artigo 100, inciso III, do CTN, a utilização de classificação fiscal de mercadorias já determinadas em soluções

³ Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

de consulta da RFB e confirmadas em despachos de importação selecionados para canais de conferência."

Da mesma forma, segue trecho do voto vencedor que demonstrou o entendimento da Turma em aplicar o Art. 100 do CTN:

A matéria referente a reclassificação das mercadorias foi tratada nos tópicos anteriores. Resta para apreciação as alegações da recorrente, que a época dos fatos existia uma orientação da administração no sentido de classificar as mercadorias na posição 90.13.80.10.

Tais argumentos são lastreados em decisões exaradas por Superintendências da Receita Federal que quando questionadas acerca da correta classificação da mercadoria se pronunciou no sentido de classificar as mercadorias na posição 90.13.80.10. Também consta dos argumentos da recorrente que as mercadorias foram desembaraçadas pela RFB confirmando a classificação na posição 90.13.80.10.

Alega a recorrente que em razão destes despachos serem submetidos a todos os controles previstos para o canal seleção vermelho, teria ali a Administração Aduaneira confirmado a classificação utilizada nas Declarações de Importação, sendo assim, a classificação realizada em momento posterior não poderia obrigar a recorrente ao pagamento de multas pois, a conferência física das mercadorias não identificou qualquer problema com a classificação adotada. Estaria assim, afastada a exigência das multas nos termos previstos no art. 100 do CTN.

As alegações do recurso alega a obediência a orientações recebidas da Administração Tributária, que neste caso se materializaram por meio das conferências realizadas em diversos despachos de importação, que segundo a recorrente teriam mercadorias idênticas àquelas que sofreram as reclassificação e ensejaram a aplicação das multas fiscais e administrativas.

Sobre a matéria relembro o funcionamento dos canais de conferência aduaneira na importação, instituídos a partir da entrada em funcionamento do SiscomexImportação.

Até o advento deste sistema informatizado, a conferência aduaneira acontecia em duas etapas: a primeira uma conferência documental, responsável por verificar os documentos referentes a importação e benefícios fiscais pleiteados e um segundo momento de conferência física das mercadorias, onde eram quantificadas e realizada a classificação fiscal das mercadorias. Com a implantação do SiscomexImportação foram criados canais de conferência aduaneira. Inicialmente, foram definidos 3 (três) canais de conferência: o canal vermelho com a conferência física e documental das mercadorias, o canal amarelo que determinava somente a conferência documental e o canal verde onde a carga era liberada sem conferência fiscal.

Posteriormente, foi criado o canal de conferência cinza, que determinava a conferência documental, física e ainda procedimentos referentes a valoração aduaneira.

A Instrução Normativa SRF 69/96, no seu art. 19 disciplinava os procedimentos a serem adotados para os diferentes canais de conferência.

Art. 19. Após o registro da declaração de importação, a mesma será submetida a procedimento de seleção para controle do valor aduaneiro, por meio do SISCOMEX, de acordo com critério previamente estabelecido pela Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro COANA.

(Redação dada pela IN SRF nº 111/98, de 17/09/1998) (Vide art. 6º, da IN SRF nº 111/98) § 1º Na hipótese de seleção para controle do valor aduaneiro, a declaração será conduzida para o canal cinza de conferência aduaneira, pelo qual o desembaraço somente será realizado após o exame documental, a verificação da mercadoria e o exame preliminar do valor aduaneiro e desde que observados os demais requisitos estabelecidos na norma específica. (Redação dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998) § 2º Caso não ocorra a situação prevista no parágrafo anterior, a declaração será selecionada para um dos demais canais de conferência aduaneira, conforme segue: (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

I verde, pelo qual o sistema registrará o desembaraço automático da mercadoria, dispensados o exame documental e a verificação da mercadoria; (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

II amarelo, pelo qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria; ou (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

III vermelho, pelo qual a mercadoria somente será desembaraçada após a realização do exame documental e da verificação da mercadoria. (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, entendese por: (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

I exame documental, o procedimento destinado a constatar:

(Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998) a integridade dos documentos apresentados; (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998) a exatidão e correspondência das informações prestadas na declaração em relação àquelas constantes dos documentos que a instruem; (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998) o cumprimento dos requisitos de ordem legal ou regulamentar correspondentes aos regimes aduaneiro e de tributação solicitados; (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998) o cumprimento de formalidades

referentes a mercadoria sujeita a controle especial; e (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998) (Revogada pela IN SRF nº 114/98, de 24/09/1998) (Vide art. 7º da IN SRF nº 114/98) o mérito de benefício fiscal pleiteado. (Incluída dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

II verificação da mercadoria, o procedimento destinado a identificar e quantificar a mercadoria, bem como a determinar sua origem e classificação fiscal; e (Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

III exame preliminar do valor aduaneiro, o procedimento destinado a verificar a existência dos documentos justificativos do valor aduaneiro declarado e a correspondência das informações neles contidas com aquelas prestadas na declaração de importação e na declaração de valor aduaneiro.

(Incluído dada pela IN SRF nº 16/98, de 16/02/1998)

O inciso II do parágrafo único do art. 19, esclarece que a verificação da mercadoria selecionada para o canal vermelho é destinada a identificar e quantificar a mercadoria, bem como determinar sua origem e classificação fiscal. Por este artigo fica claro que caberia a Fiscalização quando da conferências aduaneira das importações selecionadas para o canal vermelho determinar a classificação da mercadoria. Segundo as informações do recurso, para as mercadorias constantes destas Declarações de Importação, foram mantidas as classificação no código 90.13.80.10.

Além deste fato, as soluções de consulta exaradas pela Receita Federal deixam cristalino o entendimento adotada pela Administração Tributária quanto a classificação a ser adotada pela recorrente para as telas de LCD.

Não há como negar que a administração confirmou a classificação fiscal adotada nas Declarações de Importação. Sem dúvida a administração é soberana para a qualquer tempo rever a posição adotada e neste caso específico entendeu reclassificar as mercadorias para o código 90.13.80.10 em procedimento de revisão aduaneira.

Não vislumbro nenhum problema ou questionamento quanto a legalidade da reclassificação realizada pela Autoridade Aduaneira, entretanto, não se pode negar o fato da recorrente ter orientação quanto a classificação das telas de LCD, no código 90.13.80.10, diferentes despachos de importação, confirmada a classificação que vinha sendo adotada. Não há como exigir um procedimento diferente da recorrente que não fosse permanecer utilizando a classificação já adotada nestes despachos nas suas próximas declarações de importação.

Situação que foi alterada a partir de novo posicionamento da Receita Federal por ato da COANA que mudou o entendimento anterior externados nos despachos aduaneiros e nas soluções de consulta das Regiões Fiscais da RFB, passando a adotar o código

90.13.80.10 para as telas de LCD. Entendo, que após ser realizada a reclassificação das mercadorias no procedimento de revisão aduaneira, eventuais diferenças de tributos deverão ser exigidos por meio de lançamento, entretanto, resta a discussão sobre a aplicação de penalidades.

O Código Tributário Nacional, resguarda o contribuinte, quando age de acordo com orientação da Administração Tributária, a não ser sofrer a aplicação de penalidade, nos termos previstos no seu art. 100, inciso III e Parágrafo Único.

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo."

Considerando a existência de soluções de consulta da RFB e de diversos despachos de importação selecionados para canais de conferência, onde foram confirmadas as classificações adotadas pela recorrente, entendo que a classificação adotada pela recorrente ocorreu diante de diversas práticas reiteradas da Administração Tributária, assim não são exigíveis as penalidades e a cobrança de juros nos termos previstos no art. 100, III, parágrafo único do CTN.

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso de Ofício, retornando a exigência dos valores cancelados a título de Imposto de Importação referentes às declarações de importação registradas em 24 e 25/05/2007, e mantendo o cancelamento dos demais valores; e por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência em relação aos débitos abarcados pelo benefício da suspensão do IPI e aos débitos decorrentes da inclusão do valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep – Importação e Cofins – Importação, as penalidades e a cobrança de juros, mantendose os demais valores exigidos."

Por fim, mas não menos importante, segue transcrita a minha declaração de voto no mencionado precedente, com as razões, fatos e fundamentos que solucionam a lide, a meu ver, as quais adoto também nesta declaração de voto, conforme segue:

"Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Nesta Declaração de Voto expresse entendimentos divergentes do nobre colega Relator em questões de mérito, situação que prejudica neste momento a discussão das demais questões. Meu entendimento é convergente com julgamento anterior deste próprio Conselho, que reconheceu como correta a classificação da NCM 90.13.80.10 para os Dispositivos de Cristais Líquidos LCD, para o mesmo contribuinte ora parte no presente procedimento administrativo.

O contribuinte classificou corretamente as mercadorias importadas na Nomenclatura Comum do Mercosul NCM Dispositivos de Cristais Líquidos LCD 9013.80.10 (Classificação nas Declarações de Importação de 20 de Maio de 2007 a 31 de Dezembro de 2011).

O único fundamento do Auto de Infração é a suposição de erro na classificação fiscal. Consequentemente a fiscalização imputou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro e lançou as diferenças de alíquotas dos Impostos de Produtos Industrializados IPI, de Importação II, PIS e COFINS, correspondentes às NCM's que a fiscalização entendeu como corretas (NCM 8529.90.20, NCM 8517.70.99 e NCM 8531.20.00).

Apesar da questão da suspensão do IPI não alterar a linha de motivação e nem a conclusão da presente declaração de voto, aqui é importante reproduzir a declaração de voto constante na Decisão da DRJ de São Paulo, que reconheceu a suspensão do IPI a partir de junho de 2009, conforme Art. 11, IN 948/2009. No estudo dos autos verificase que este fato pode ter atraído a atenção do agente fiscal, situação que pode ter motivado o início da fiscalização. Segue declaração mencionada:

"Declaração de Voto

Salvo melhor juízo, tenho entendimento divergente ao do relator apenas em relação à exigibilidade dos créditos de IPI relativos a mercadorias importadas sob o regime de suspensão do art. 29, §1º, inciso I, "c" da Lei nº 10.637/02, regulamentado art. 11, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 948/09.

É fato incontroverso tanto para a fiscalização como para a impugnante que os bens importados em questão enquadravam-se na hipótese de suspensão acima citada.

Logo, não há que se cogitar da exigência tributária do IPI no momento da ocorrência do fato gerador na importação, qual seja, o registro da respectiva declaração de importação.

A eventual resolução da suspensão do IPI depende da apuração individual de cada venda no mercado interno de bens contendo tais insumos importados, visto que é neste segundo momento que o tributo volta a ser exigível, apurandose concomitantemente o efetivo recolhimento porventura já realizado pela empresa em cada operação.

A fiscalização não respeitou tal exigência, presumindo os recolhimentos nas vendas ao mercado interno e considerando o IPI exigível desde a data de registro das importações.

Dessa forma, entendo incabível o lançamento realizado em relação a essas importações alcançadas pela suspensão do IPI."

Ainda que não seja fato controverso a identificação da mercadoria, Dispositivos de Cristais Líquidos LCD, a fiscalização obrigou o contribuinte a identificar cada item importado de acordo com uma possível aplicação futura, de acordo com o P/N utilizado para os controles de produção e estoques. Apesar de haver múltiplas e simultâneas possibilidades de aplicações futuras dos produtos importados, o contribuinte teve de respeitar a intimação e respondeu de acordo com a planilha dos Anexos I e VIII da intimação 2012000140, restringindo essas possíveis aplicações futuras. Foi de acordo com esta planilha que a fiscalização decidiu que a NCM utilizada pelo contribuinte não era suficiente para atender a todas as exigências regulamentares.

Discordo de como procedeu a fiscalização e da conclusão desta, pois correta a classificação utilizada pelo contribuinte. É incontestável que a classificação da mercadoria, primeiro, deve ser baseada nas características do produto no momento do despacho aduaneiro, independentemente de sua futura possível utilização.

Fisco encaixou em subitens de posições de NCM's, como se fossem mais específicas. Oneroso e burocrático auferir de forma clara, concisa e legal todas as possíveis futuras aplicações da mercadoria importada no momento do despacho aduaneiro.

Logo, a fiscalização decidiu restringir e de forma arbitrária a classificação. Apesar de haver uma projeção do contribuinte em seu plano de negócios da aplicação futura das mercadorias importadas, os negócios industriais têm estruturas dinâmicas, "orgânicas" e devem acompanhar e atender a oferta e procura, o que pode alterar de imediato a projeção da utilização futura das mercadorias importadas.

Entendo que a fiscalização deixou de considerar o Regulamento Aduaneiro nos seus Artigos 72, 73 e 94 que positivaram essa garantia jurídica, da classificação da mercadoria de acordo com suas características no momento do despacho aduaneiro.

Com relação ao entendimento minucioso da aplicação ou não da NCM 9013.80.10, basta observar a Regra Geral n.º 1 para interpretação do sistema harmonizado e concluir que esta NCM é a correta para a mercadoria importada.

Regra 1: " Os títulos das seções, capítulos e subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de seção e de capítulo [...]"

Vejamos o texto da posição 90.13 "Dispositivo de Cristal Líquido LCD" na posição específica 80.10 "quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem".

É evidente que a mercadoria é um artefato da posição 90.13, identificada logo pelo texto e de acordo com RG 1, para "quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem". Ainda que já solucionado pela RG1, uma vez que o texto é adequado em sua posição e não em subposições como nos casos das NCM 8529.90.20, NCM 8517.70.99 e NCM 8531.20.00, em que o texto da posição não está de acordo com a mercadoria importada.

Não se observaria a Regra Geral n.º 1 do Sistema Harmonizado se classificarmos a mercadoria nos textos:

NCM 8517 "Aparelhos Telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros aparelhos [...]".

NCM 8529 – "Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28".

NCM 8531 – Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes [...]).

Se observarmos a Regra Geral n.º 3, na remota hipótese da situação não ter solucionado com a Regra Geral n.º 1, essa também elege a posição 90.13 como a correta pois é mais específica tanto no item quanto no subitem, de acordo com a Nota 2.a, Capítulo 90 da Notas Explicativas do Sistema Harmonizado NESH. É exatamente o que foi decidido no Acórdão definitivo deste Conselho, Acórdão de n.º 30333.326, de 12 de julho de 2006, com relação ao próprio contribuinte, que reconheceu o direito de aplicar aos Dispositivos de Cristal Líquido LCD a NCM 9013.80.10.

Para reforçar o presente entendimento, a posição da NCM 9013 indica nominalmente um artigo em particular, enquanto que as outras NCM's apontadas pela fiscalização designam uma família de artigos, o que torna estas classificações da fiscalização menos específicas uma vez que a Nota IV e IV, b, da R.G. n.º 3, expressamente vinculam que a especificidade deve ser analisada conforme a natureza do produto e não conforme sua futura utilização, além de delimitar ser a posição mais específica aquela que nominalmente descreve um artigo em particular e não aquela que aponta uma família de artigos.

Não foi considerada na análise da fiscalização a Nota 1, m, da Seção XVI, que abrangem as classificações pretendidas pela autoridade fiscal. O caput da Nota 2 expressamente exclui das suas disposições os casos contemplados pela Nota 1 da Seção XVI.

A análise desta Nota confirma a classificação adotada pelo contribuinte, pois exclui do seu alcance os “artefatos classificados no capítulo 90”.

A fiscalização deixou de observar a vigência dos Ex Tarifários 001 e 002 da posição 8529.90.20 (Resolução CAMEX 84 de Dezembro de 2010). Deixou de observar que as mercadorias tem reconhecida importância no Brasil e por este motivo foram concedidas as exceções à Tarifa Externa Comum, para contemplar sem onerar e impedir o desenvolvimento do setor. Foi nesse sentido que se publicou a resolução CAMEX 84/2010 com os Ex Tarifários, acompanhados de coerência tarifária para os dispositivos de LCD e mantido o mesmo nível tarifário da NCM 9013.80.10. Assim, é temerário concluir que a CAMEX teria classificado os dispositivos somente no subitem 9013.80.10 se esta NCM fosse a correta para o produto. Não há lógica em determinada conclusão uma vez que a NCM 9013.80.10 é também expressa no Anexo I do Decreto e é razão do Ex Tarifário, além de ser prática reiterada no âmbito da administração pública.

O texto "Displays de Cristal Líquido" apenas foi inserido na NCM 85.29.90.20, após a redação do Decreto 7.600/11. Anteriormente este texto estava presente somente na NCM 9013, o que configura mudança de critério jurídico, uma clara alteração do critério de classificação anteriormente adotado em múltiplos níveis da administração pública.

Vejamos:

Não houve reclassificações de outras DI's da empresa parametrizadas em canal vermelho;

Consultas de n.º 98/99 da 8.ª Região DIANA, 31/07 da 10.ª Região e 37/07 da 6.ª Região apontam a NCM 9013.80.10 como a correta classificação para a mercadoria;

Decisão Administrativa definitiva que determina a NCM 9013.80.10 neste Conselho, P.A. 10860.000559/200586;

IN RFB 740/2007, Art. 3.º, II, vigente à época.

O Contribuinte ficou impedido de realizar nova consulta sobre tema já decidido, conforme Art. 52 do Decreto 70.235/72. E não só, ficou vinculado a classificar as mercadorias na NCM 9013.80.10.

Declarações de Importação foram incluídas após a lavratura do Auto de infração (fato conhecido na DRJ), erros de cálculo não foram sanados, mas a divergência desta declaração de voto é no mérito e neste, o contribuinte acertou na classificação, inclusive Pareceres e Laudos Técnicos confirmam a natureza técnica do produto e sua direta relação com a NCM utilizada.

O contribuinte preencheu as regras gerais e interpretativas, contribuiu para a manutenção das práticas reiteradas e observou

as decisões de consulta e deste conselho. Está configurada a característica de normas complementares às práticas reiteradas das autoridades administrativas.

Com fundamento em todo o exposto e principalmente nos Artigos 100, 146 e 149 do Código Tributário Nacional, que estabelecem a legalidade das práticas administrativas reiteradamente observadas e protegem o contribuinte das modificações de critério jurídico, não há legitimidade para o lançamento pois é "conditio sine qua non" que o Auto de Infração tenha elementos suficientes para a configuração do fato tributável. Por todo o exposto, por faltar objeto e não restar configurado o suposto "erro de classificação" da mercadoria, diante do vício material insanável que caracteriza o lançamento, voto pela improcedência do Auto de Infração, seu cancelamento integral e consequente cancelamento de todas as penalidades e demais encargos, e seja conhecido e provido o Recurso Voluntário em sua integralidade."

Por todo o exposto, com fundamento nos Art. 72, 73 e 94 do Regulamento Aduaneiro de 2009, nos Art. 100, 112, 113, 142, 146 e 149 do CTN e Lei 9.784/99 e Decreto 70.235/72, vota-se para dar provimento integral ao Recurso Voluntário, no mérito, para cancelar todo o lançamento, multas e juros.

Declaração de voto proferida.

Conselheiro - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.